



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530044-54.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO VICTOR SANTINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.248

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1530044-54.2022.8.26.0228

COMARCA: São Paulo - 13ª Vara Criminal Central

APELANTE: João Victor Santino da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES.

I. Caso em Exame

João Victor Santino da Silva foi condenado por subtrair um veículo Hyundai/Tucson, utilizando chave falsa, durante a madrugada, em São Paulo. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência probatória para a condenação; (ii) a aplicação da qualificadora de uso de chave falsa; (iii) a dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A prova testemunhal, especialmente a palavra da vítima e dos policiais, foi considerada suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito.

4. A qualificadora de uso de chave falsa foi afastada por falta de perícia técnica. A pena foi redimensionada para um ano de reclusão, com substituição por prestação de serviços à comunidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e dos policiais é suficiente para a condenação em crimes patrimoniais. 2. A qualificadora de uso de chave falsa requer perícia técnica para sua aplicação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 10290150014-16.2001; STJ, AgRg no AREsp 865331/MG; STF, REsp 1.524.450-RJ (tema 934).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **João Victor Santino da Silva** contra a r. sentença de fls. 90/97, que o declarou como incurso na prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal, condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução, substituindo-se, ainda, a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, a ser revertida em favor de entidade de assistência social a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade com finalidade social a ser indicada pelo juízo da execução.

Nas razões de seu recurso, pleiteia a Defesa do apelante, em síntese: a) a absolvição por insuficiência probatória; b) a fixação da reprimenda basilar em seu patamar mínimo legal; c) o afastamento da qualificadora relativa ao emprego de chave falsa; d) a redução da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (fls. 120/133).

O representante do Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 139/144).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 155/180.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 24 de dezembro de 2022, entre as 03h00min e 05h00min da madrugada, durante período de repouso noturno, na Rua Hugo Vitor Silva, altura do numeral 206, Americanópolis, Cidade e Comarca de São Paulo, o ora apelante **JOÃO VICTOR SANTINO DA SILVA**, subtraiu, para si, mediante o emprego de chave falsa, o veículo Hyundai/Tucson, placas EUC4978, avaliado em R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), pertencente à vítima D.F.R.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 13/14), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14), pelo boletim de ocorrência (fls. 20/22), pelas fotografias (fls. 17, 18 e 19), bem como pela prova ora oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu **João Victor Santino da Silva**, interrogado em juízo, negou a prática delitiva, afirmando que, na data dos fatos, recebeu o veículo de uma terceira pessoa, a qual não quis identificar, para que o dirigisse e o estacionasse, sendo que receberia, para tanto, a quantia de cento e cinquenta reais (mídia SAJ)

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque frise-se, não trouxera qualquer álibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resistem a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la (mídia SAJ).

Com efeito, a vítima **D.F.R.**, ouvida em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, aduzindo que, no fatídico dia, havia saído com seu carro e retornou para sua residência por volta das 02h30 ou 03h00, estacionando-o próximo ao imóvel. Afirmou que, na mesma noite, a Polícia Militar entrou em contato, informando que seu automóvel havia sido subtraído e recuperado, razão pela qual imediatamente se dirigiu à delegacia de polícia, onde constatou que o miolo da chave estava danificado. Asseverou, ainda, ter gastado três mil reais para consertar o veículo (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra das vítimas reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os autores da subtração e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carreada ao processo” (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...” (Superior Tribunal de Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro Ribeiro Dantas – Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

Corroborando com os relatos da vítima, os policiais militares **Igor Vianna da Silva e Sérgio Paulo Perez Vernillo Lopes**, ouvidos em juízo, esclareceram que, na data dos fatos, por volta das 04h00, efetuavam patrulhamento de rotina ostensivo, oportunidade em que se depararam com o acusado, estacionando o veículo na contramão, razão pela qual decidiram abordá-lo, tendo o acusado desembarcado do automóvel e imediatamente lhes dito “perdi”. Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado com o réu. Em busca veicular, constataram que o miolo da chave de ignição estava

severamente danificado. Em entrevista informal, o apelante lhes confessou que havia subtraído o bem há poucos instantes. Afirmaram, ainda, que o local da abordagem era bem próximo à residência da vítima (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais e guardas municipais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Os depoimentos prestados se mostraram isentos, coerentes e válidos. Merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial. Ademais, pequenas divergências entre os relatos prestados são presumíveis e não possuem o condão de desnaturá-los, mormente em razão do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e

as oitivas em juízo.

Não é demais trazer à colação o que já decidiu a respeito o C. S.T.F.:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de

suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

“Crime de porte ilegal de arma de fogo e munição. Lei nº 10.826/03, art. 14. Condenação criminal decretada em primeira instância. A Defesa apela em busca da anulação do feito e, no mérito, da absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Sobre as preliminares, foram bem rechaçadas em primeira instância. O uso de algemas pelo sentenciado na audiência restou bem justificado. Ademais, o uso de videoconferência pelo juízo não trouxe prejuízo algum à parte (CPP, art. 563). No mérito, a negativa do sentenciado restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelo

policiais ouvido. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Condenação criminal mantida. Penas aplicadas nos mínimos legais. Recurso defensivo a que se nega provimento” (Apelação criminal nº 3020099-96.2013.8.26.0320, Rel. Des. Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/01/2016).

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de furto, mormente pelos relatos da vítima, pelos testemunhos prestados pelos policiais e pelo encontro da *res* furtiva em sua posse, afastando-se, por conseguinte, a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória.

Por outro lado, é mister asseverar que o delito ocorreu em sua forma **consumada**. Com efeito, o réu desapossou o bem da vítima e manteve sua posse, pouco importando a parte da *res* foi recuperada, eis que somente após diligências policiais.

Com efeito, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recurso repetitivo REsp 1.524.450-RJ (tema 934): *"Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."*

Por outro lado, imperioso o afastamento da qualificadora relativa ao cometimento do delito mediante **emprego de chave falsa**, merecendo reparo a r. sentença, neste ponto específico.

Com efeito, esta Colenda Câmara pacificou o entendimento de que somente a perícia técnica se afigura apta a constatar a incidência da qualificadora relativa ao emprego de chave falsa, não sendo suficientes relatos de testemunhas ou fotografias para tanto, razão pela qual, em homenagem ao princípio da colegialidade, afasta-se aludida qualificadora.

Diante deste contexto, a condenação do réu como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória, passando-se à análise da reprimenda a lhe ser imposta.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a juíza sentenciante fixou a reprimenda basilar acima do patamar mínimo legal, na razão de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial pelo cometimento durante período de repouso noturno.

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea” (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Desta feita, afigura-se absolutamente correta e fundamentada a fixação da reprimenda basilares acima de seu patamar mínimos legal, tal como levado a efeito pelo juízo monocrático, não havendo que se falar em fixação em seu patamar mínimo, tampouco em patamar inferior de exasperação, eis que valorada em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal, razão pela qual, neste oportunidade, a partir de idênticas premissas, a reprimenda passa a ser dosada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incidiu a circunstância atenuante da menoridade relativa, razão pela qual o juízo acertadamente aviltou a reprimenda, retornando-a para o patamar mínimo legal, o que se repete nesta oportunidade.

Ressalte-se que não se pode determinar a redução da pena aquém do mínimo legal, mesmo que exista

circunstância atenuante. Em respeito ao critério legal de cominação das penas, estas devem ser fixadas dentro dos limites previstos. A violação desta determinação invadiria matéria cuja prerrogativa exclusiva é do legislador, o qual estabelece diretrizes para que o julgador fixe a pena justa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“Recurso Repetitivo Tema 190/STJ – Tese firmada: “O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal” (REsp 1117068/PR e REsp 1117073/PR).

A finalidade do verbete é impedir que o magistrado desborde dos limites impostos pela lei e viole a separação dos poderes.

O Brasil adotou na aplicação da pena o sistema da relativa determinação, e não o da indeterminação da pena. Tanto na primeira quanto na segunda fase da aplicação, utilizou-se das expressões *“dentro dos limites previstos”* e *“do limite indicado”*, respectivamente no inciso II do artigo 59 e no artigo 67 do Código Penal. Assim, em tais etapas devem ser respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo tipo secundário. Assim, na segunda etapa da dosimetria a pena permanece no mínimo legal.

Em que pese não ser vinculante a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, referida Súmula é de

aplicação recorrente por grande parte dos tribunais brasileiros e, uma das justificativas utilizadas é em razão de tratar-se de posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema GUILHERME NUCCI

leciona que:

(...) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não tem o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador' (in Comentários ao Código Penal, 2006, p. 436-437).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVOCAÇÃO DEFENSIVA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. ARMA QUE SE ENCONTRAVA DESMUNICIADA. DESCABIMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO.

ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELANTE PATROCINADO POR DEFENSOR PÚBLICO. CUSTAS ISENTAS DE OFÍCIO. - Suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, conforme demonstrado pela confissão do réu e demais elementos do acervo probatório, descabido o pleito de absolvição por ausência de provas. - É irrelevante para a ocorrência do tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826/2003 que a arma esteja ou não municada, porque se trata de delito formal e de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo perigo no caso concreto para a sua configuração. - Restando demonstrado que o apelante possuía plena condição de conhecer e entender o caráter ilícito de sua conduta, não há que se falar em nenhuma das hipóteses de erro de proibição contida no art. 21 do CP. - Conforme entendimento firmado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", por violar o princípio da legalidade. - Verificado que o recorrente está sendo patrocinado por Defensor Público, deve-se isentá-lo, de ofício, do pagamento das custas processuais".

"Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas.

Confissão espontânea, validade dos depoimentos policiais e declarações da vítima. Condenação acertada. Pena mantida. Aumento pelo mau antecedente que, embora devido, é compensado com a redução determinada por uma das atenuantes. A especificidade da reincidência, embora possa ser valorada de maneira mais rigorosa, nem sempre implica preponderância sobre a confissão espontânea. Precedentes. Impossibilidade de, na segunda fase da dosimetria, reduzir a pena aquém do mínimo legal. Manutenção do regime semiaberto. Quantidade de pena, circunstâncias do delito e confissão que desaconselham a fixação do regime fechado, a despeito do histórico criminal. Recurso da defesa improvido, parcialmente provido o do Ministério Público, sem efeito na pena ou no regime” (TJ-SP - APR: 00822787820188260050 SP 0082278-78.2018.8.26.0050, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 15/03/2021, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/03/2021).

Finalmente, na terceira fase da dosimetria da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição da reprimenda, a qual se torna definitiva.

Cumprе ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Em razão do *quantum* da reprimenda imposta, bem como a primariedade do acusado, o regime aberto encontra-se em plena consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Ademais, possível de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, carecendo a r. sentença de novo reparo, tendo em vista o *quantum* final da reprimenda imposta, limitando-se a uma restritiva, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período da reprimenda corpórea, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade com finalidade social a ser indicada pelo juízo da execução.

De igual maneira, mantem-se a indenização fixada pela juíza sentenciante a título de reparação dos danos causados à vítima, no importe de três mil reais, tendo em vista que houve pedido expresso formulado na exordial, não havendo insurgência das partes.

Ante o exposto, pelo voto da relatora, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, a fim de **DECLARAR** o réu **João Victor Santino da Silva** incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, **CONDENANDO-O** à pena de **01 (um) ano de reclusão**, no regime inicial **aberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, arbitrados no valor **mínimo legal** permitido, **substituindo-se**, ainda, a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistente em **prestação de serviços à comunidade**, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade social a ser indicada pelo juízo da execução, bem como **indenização à vítima** a título de reparação dos danos causados, no valor mínimo de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) com correção monetária de acordo com a tabela do TJSP, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da infração.

FÁTIMA GOMES

Relatora